



0712



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Orçamento e Finanças
22/10/2022
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"PROÍBE O EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA POR PESSOA CONDENADA PELO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica vedado o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação, de pessoa condenada da prática de crime de maus-tratos contra animais.

§ 1º - A vedação se aplica à administração pública, direta e indireta, incluindo-se autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que contém participação acionária do Estado.

§ 2º - O disposto no "caput" aplica-se após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É crime praticar maus-tratos contra animais domésticos, silvestres, nativos ou exóticos, de acordo com a Lei 9.605/98, artigo 32. Existem várias condutas que podem caracterizar os crimes, tais como o abandono, ferir, mutilar, envenenar, manter em locais pequenos sem possibilidade de circulação e sem higiene, não abrigar do sol, chuva ou frio, não alimentar, não dar água, negar assistência veterinária se preciso, dentre outros.

Atualmente, para esse crime, a legislação prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa, e proibição da guarda, além do aumento de 1/6 a 1/3 da pena se o crime causar a morte do animal.

Em nossa literatura temos a obra "Vidas Secas", do autor Graciliano Ramos, que retrata a cadela Baleia, a qual acompanha a família de retirantes, com características fortemente humanas. Dentro desse contexto, esse animal sente as ações direcionadas a ele, sobretudo atos insensíveis, como os maus-tratos. Para além do plano literário, o tratamento atroz contra os animais é realidade no Brasil e está associado ao descaso governamental e à omissão social frente a essa mazela.

Na obra literária de Thomas More, "Utopia", retrata uma sociedade extremamente perfeita, sem problemas sociais e brutalidade. Fora das páginas, lamentavelmente, o contexto do hodierno cenário brasileiro é o contrário do que é exibido na obra, uma vez que ocorre constante agressões aos animais. Sob esse viés



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

evidencia-se a configuração de uma problema complexo, em virtude não somente da insuficiência legislativa, como também do egocentrismo.

Portanto, é necessário uma intervenção para amenizar o quadro atual. Cabe ao Poder Legislativo, em parceria com os órgãos de proteção animal, atribuir projetos que resgatem animais que sofrem violência ou que vivem em condições de abandono, por meio de uma relocação de verbas públicas, com o fito dos maus-tratos serem reduzidos na totalidade demográfica e para o futuro à saúde. Tal ação deve acontecer principalmente nas camadas periféricas, que é o local que, infelizmente, mais ocorre tal atrocidade. A partir disso, a população brasileira poderá caminhar para a máxima de Thomas More.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Plenário dos Autonomistas, 22 de fevereiro de 2022.

UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07
*

PROC. Nº 0712/2022

AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "PROÍBE O EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA POR PESSOA CONDENADA PELO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 318, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo visando proibir o exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08
*

PROC. Nº 0712/2022

Trata-se, “*in casu*”, de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que, em âmbito local, “*leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165, da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município*”. (grifos nossos) (*in Direito Municipal Brasileiro, 19º ed., Editora: Malheiros, 2021, p. 499*).

A B

C D



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09
*

PROC. Nº 0712/2022

Acrescenta ainda o renomado mestre que
“o sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa” (in *Direito Municipal Brasileiro*, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 17 de outubro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Caio Martins Salgado
Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Fabio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 17.10.23